



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. COVID-19.** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Dispensa de Licitação 10.010/2020. Aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19). Regularidade. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para monitoramento da despesa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01126/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 10.010/2020, seguida de dez contratos com distintas empresas, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19), ao preço global de R\$9.626.280,00.

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 1456/1460), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades: 1) Ausência de um dos contratos celebrados, firmado com a empresa NORDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 09.137.934/0002-25); e 2) Publicação no semanário oficial do Município. Sugeriu, ainda, “*o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, devendo ser recomendado ao Gestor que siga as orientações técnicas deste Tribunal quando da emissão de Notas de Empenho e seu Envio a esta Corte diariamente, acompanhado de cópias dos DANFES das notas fiscais emitidas, que devem igualmente ser DISPONIBILIZADAS PARA CONSULTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, juntamente com FICHAS DE CONTROLE DE ESTOQUE*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

Despacho à Segunda Câmara com as seguintes orientações (fls. 1544/1545);

À 2ª Câmara para CITAR:

O Senhor ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR SECRETÁRIO;

A Senhora JULIANA PEREIRA DE LIMA PRESIDENTE DA CSL;

O Senhor GUSTAVO BEDÊ AGUIRA PROCURADOR MUNICIPAL.

Observação: incluir na citação o seguinte texto: Recomenda-se ao Gestor que siga as orientações técnicas deste Tribunal quando da emissão de Notas de Empenho e seu Envio a esta Corte diariamente, acompanhado de cópias dos DANFES das notas fiscais emitidas, que devem igualmente ser DISPONIBILIZADAS PARA CONSULTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, juntamente com FICHAS DE CONTROLE DE ESTOQUE.

Por fim, encaminhe-se memorando, por email, à DIAFI/DEAGM1/DIAGM2 para o monitoramento da despesa com AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa.

Providências adotadas e defesas apresentadas às fls. 1555/1575 e 1580/1605.

Ao examinar as defesas, a Auditoria assim concluiu (fls. 1617/1622):

Ante o exposto, a auditoria conclui:

- a) Pelo acatamento dos esclarecimentos trazidos e saneamento das eivas apontadas no relatório inicial;
- b) Pelo julgamento regular da Dispensa de Licitação 10.010/2020;
- c) Pela ausência de atendimento integral das RECOMENDAÇÕES EXARADAS ao RELATOR em face do **não envio das NOTAS FISCAIS recepcionadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE em face das DESPESAS REALIZADAS; e, ainda,** da indisponibilidade no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA de cópias dos DANFES em face das DESPESAS REALIZADAS e do REGISTRO DE ESTOQUE relacionado aos INSUMOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA, SUGERINDO-SE A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO E COMPROVAÇÃO A ESTA CORTE SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA;
- d) Pela regularidade dos CONTRATOS FIRMADOS.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou na mesma linha da Auditoria (fls. 1625/1632).

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06732/20

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, o Fundo Municipal de Saúde baseou o procedimento, dentre outros normativos na Lei Nacional 13.979.2020, art. 4º, cujo teor segue:

*Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

*§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.*

*§ 5º. Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.*

*§ 6º. O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.*

*Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.*

*Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

*I - ocorrência de situação de emergência;*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

*Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.*

*Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

*Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

*§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:*

*I - declaração do objeto;*

*II - fundamentação simplificada da contratação;*

*III - descrição resumida da solução apresentada;*

*IV - requisitos da contratação;*

*V - critérios de medição e pagamento;*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*

*a) Portal de Compras do Governo Federal;*

*b) pesquisa publicada em mídia especializada;*

*c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*

*d) contratações similares de outros entes públicos; ou*

*e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

*VII - adequação orçamentária.*

*§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.*

*§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

*Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.*

*Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.*

*§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.*

*§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.*

*§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.*

*§ 4º. As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.*

*Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

*Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.*

A legislação excepcional e temporária, ao tempo que disciplinou o procedimento mais flexível para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não se desgarrou a republicana e democrática necessidade de imbuir transparência aos atos decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

Assim, andou bem a Auditoria ao vindicar melhoria das informações disponibilizadas no em mira de garantir a sua autenticidade e integridade, nos termos do inciso V do § 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011 (a conhecida Lei de Acesso a Informação):

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

*§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

***V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;***

Como acentuou o Ministério Público de Contas:

*“Remanesce um ponto que consta do Despacho do Relator e que foi mantido a título de recomendação pela Auditoria, referente ao aperfeiçoamento da documentação a ser encaminhada a esta Corte para fins de controle, com o envio das notas fiscais correspondentes.*

*Como não houve pronunciamento sobre essa questão pela Defesa, entendo que deve ser reforçada ao final a Recomendação em questão”.*

Dessa forma, cabe reforçar a recomendação de envio das notas fiscais recepcionadas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia.

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.010/2020 e os contratos dela decorrentes; **II) RECOMENDAR** o envio das notas fiscais recepcionadas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia; e **III) ENVIAR** o presente processo à Auditoria para a continuidade do monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06732/20*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06732/20**, relativos à análise da Dispensa de Licitação 10.010/2020, seguida de dez contratos com distintas empresas, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, cujo objeto consistiu na aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID - 19), ao preço global de R\$9.626.280,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 10.010/2020 e os contratos dela decorrentes;

**II) RECOMENDAR** o envio das notas fiscais recepcionadas pelo Fundo Municipal de Saúde em face das despesas realizadas e, ainda, da disponibilidade no Portal da Transparência de cópias dos DANFES em face das despesas realizadas e do registro de estoque relacionado aos insumos necessários ao enfrentamento da pandemia; e

**III) ENVIAR** o presente processo à Auditoria para a continuidade do monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de João Pessoa.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2020.



Assinado 16 de Junho de 2020 às 19:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO